



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 021/2004

Cordeirópolis, 21 de outubro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Recebido(a) em 22/10/2004
às 16:30 horas

Secretaria Administrativa

Serve-se o **Poder Executivo** do presente, a fim de com permissa vênia, fazer chegar às mãos de **Vossa Excelência** e extensivamente a todos os insignes Legisladores que compõem o **Poder Legislativo** de Cordeirópolis, do incluso Projeto de Lei Complementar que dá nova redação ao artigo 1º, da Lei Complementar nº 064 de 28 de março de 2000.

Ninguém ignora que a população em geral está passando por inúmeras dificuldades para solverem seus compromissos e esta propositura de Lei Complementar insignes Legisladores, tem como escopo, dotar o Poder Executivo Municipal de diploma legal, no qual todo cidadão, terá a oportunidade de parcelar seus débitos oriundos de tributos municipais, devidamente inscritos em Dívida Ativa.

Verificamos que inúmeros municípios do Estado de São Paulo tomaram medidas emergenciais, aprovando leis, as quais deram oportunidade aos municípios de saldarem suas dívidas junto ao Erário Municipal, e nosso município também figura neste contexto e preocupado com a situação, o **Poder Executivo** com tal medida, ao estender o prazo de parcelamento, de um lado pretende beneficiar todo cidadão inscrito na Dívida Ativa do município e por outro lado aplicar os recursos provenientes do recebimento destes tributos municipais em áreas prioritárias do município, como Obras, Saúde, Educação, Cultura, Esportes, Lazer e outras.

Considerando que esta providência se faz mister incontinenti, rogamos os bons ofícios de **Vossa Excelência** e demais **Nobres Edis**, no que diz respeito à aprovação do projeto em tela.

Diante do exposto acima, tais em síntese as razões determinantes de minha iniciativa.

Inobstante ao exposto, haja vista a premência da matéria ora tratada solicita os benefícios do art. 53 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Para perfeito esclarecimento do assunto, faço juntar por cópia reprográfica a Lei Municipal nº 920/73 e Lei Municipal Complementar nº 064, de 28 de março de 2000.

Certo de que essa **Augusta Casa Legislativa** saberá assimilar a importância desta propositura de Lei Complementar, estamos incrustando na presente os nossos protestos de consideração e distinguido apreço.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei Complementar nº 5 de 21 de outubro de 2004.

22

Dê-se nova redação ao artigo 1º, da lei Municipal Complementar nº 064, de 28 de março de 2000, conforme especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 064, de 28 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61 – É permitido o parcelamento da dívida oriunda de tributos municipais em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que devidamente inscrita em Dívida Ativa, sendo que o valor original da dívida, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora legalmente previstos, limitada cada parcela ao valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - O contribuinte que, durante o parcelamento, ficar desempregado ou tiver problema grave de saúde na família, impedindo-o de pagar as parcelas, terá direito a mais uma única negociação, desde que comprove os motivos acima descritos mediante requerimento escrito na sede da Prefeitura municipal de Cordeirópolis.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 21 de outubro de 2004,
56 da Emancipação Político Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI COMPLEMENTAR N° 064 DE 28 DE MARÇO DE 2000

(DÁ NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/2000, QUE ALTERA O ARTIGO 61, DA LEI MUNICIPAL N° 920, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 61, da lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

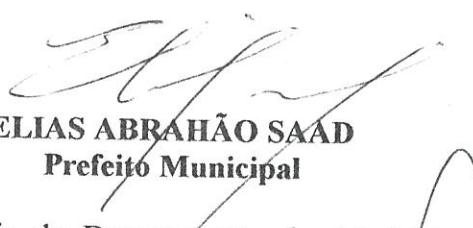
“Artigo 61 - É permitido o parcelamento da dívida oriunda de tributos municipais em até 10 (dez) parcelas mensais, desde que devidamente inscrita em Dívida Ativa, sendo que o valor original da dívida deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora legalmente previstos. § 1º - O “caput” deste artigo aplica-se ainda aos contribuintes inadimplentes cujas dívidas sejam objeto de Execução Fiscal movida pela Fazenda Municipal perante o Poder Judiciário, desde que seja acrescido ao valor total a ser parcelado, as despesas e custas processuais, além dos honorários advocáticos devidos.

§ 2º - O parcelamento de dívida oriunda da cobrança de contribuição de melhoria poderá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, observadas as demais disposições aplicáveis deste artigo.

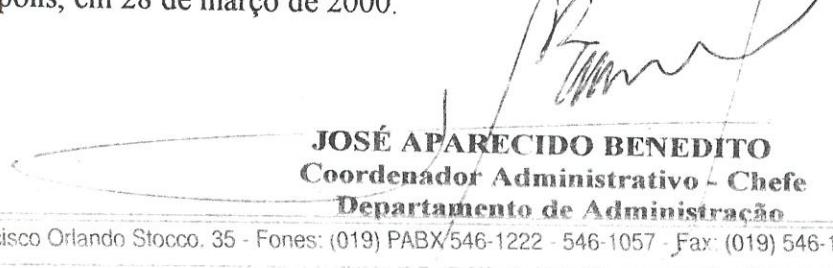
§ 3º - O contribuinte inadimplente interessado em parcelar sua dívida, deverá apresentar requerimento escrito perante o órgão fazendário, na sede da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis; § 4º - O contribuinte beneficiado pelo disposto neste artigo que deixar de pagar duas parcelas subsequentes de sua dívida, será penalizado com o vencimento imediato e simultâneo de todas as parcelas restantes.”

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 28 de março de 2000; 52º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 28 de março de 2000.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo - Chefe
Departamento de Administração

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: (019) PABX/546-1222 - 546-1057 - Fax: (019) 546-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 09

~oo~

Lei Municipal nº. 920 de 20 de dezembro de 1973 - continuação ...

do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 59 - O disposto no artigo anterior aplicar-se, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento do mandado judicial.

Artigo 61 - Excepcionalmente, a critério do Prefeito, será permitida a cobrança amigável da dívida ativa, em prestações mensais, não superiores a 10 (dez) parcelas.

Artigo 62 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança amigável ou executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

SECÃO I

Disposições Gerais

Artigo 63 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações e este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 64 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, de correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 65 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constantes de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 66 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convicentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a emissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude e não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deve recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

continua

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositora: Projeto de Lei Complementar N° 005, de 22 de outubro de 2004, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Elias Abrahão Saad.

Assunto: Dê-se nova redação ao art. 1º da Lei Municipal Complementar nº 64, de 28 de março de 2000, conforme específica.

Parecer:

O projeto de lei complementar em exame versa sobre o parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, provenientes da cobrança de tributos municipais, e que poderão ser fracionados em até 36(trinta e seis) prestações mensais cujo valor mínimo será de R\$ 25,00(vinte e cinco reais).

A arrecadação de tributos municipais é assunto de interesse predominantemente local, estando o Senhor Prefeito apto a exercer a presente iniciativa legislativa, conforme preconizam o **art. 7º, I, c.c. art. 81, XVI**, da **Lei Orgânica Municipal**.

Em se tratando de lei que afeta diretamente o Sistema Tributário Municipal, impõe-se a observância ao disposto no **art. 46, §2º, I**, da **Lei Orgânica Municipal**, devendo o presente projeto de lei complementar ser aprovado pelo voto favorável de *maioria absoluta* dos vereadores.

Por outro lado, nota-se que a propositura não determina a aplicação de correção monetária às prestações porventura devidas, possibilitando a desfasagem do valor original da dívida durante o período de parcelamento e caracterizando **Renúncia de Receita**, nos moldes do **art. 14** da **Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**.

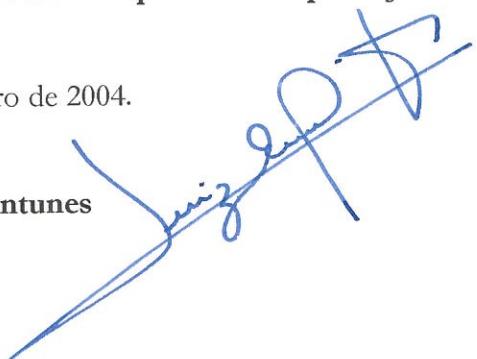
Todavia, em sendo aprovada a emenda modificativa proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento com o fito de incluir a incidência dos acréscimos legais, estará sanado o vício apontado, não havendo assim, qualquer óbice à aprovação do presente projeto.

Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J. que a presente propositura É **LEGAL**, ressalvada a hipótese de reprovação da emenda acima referida.

Cordeirópolis, 03 de novembro de 2004.

Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 5, de 22 de outubro de 2004, do Executivo Municipal.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2004.

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR

LC
LUIZ CARLOS DA SILVA
PRESIDENTE

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 5, de 22 de outubro de 2004.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação, que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 5, de 22 de outubro de 2004.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2004.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR

CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

REQUERIMENTO

Nos termos do artigo 134 e parágrafos, e 176, inciso I, do Regimento Interno, requeremos a **tramitação em regime de urgência especial** para o Projeto de Lei Complementar nº. 5, de 22 de outubro de 2004, do Executivo Municipal, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal Complementar nº 064, de 28 de março de 2000, conforme especifica..

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 3 de novembro de 2004.

Cristiano A. Guarasemim
CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
Vereador

APROVADO(A)

- () 1º Discussão
() 2º Discussão
() Discussão Única
() Redação Final

31/10/2004
J. S. B. R.
Presidente

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, REALIZADA EM 3 DE NOVEMBRO DE 2004.

*Aos três dias do mês de novembro do ano dois mil e quatro reuniu-se a Câmara Municipal de Cordeirópolis para a realização da décima sétima sessão ordinária, do quarto ano legislativo, da décima terceira legislatura sob a presidência do vereador Carlos Aparecido Barbosa, sendo 1º e 2º. secretários os vereadores Luiz Carlos da Silva e Reginaldo Martins da Silva. Feita a verificação de presença, estavam em plenário os seguintes vereadores: Carlos Aparecido Barbosa, Cristiano Antonio Guarasemin, Jair Aparecido Dalfre, Luiz Carlos da Silva, Reginaldo Martins da Silva, Rubens Metzner, Sebastião Pereira Dutra, Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira e Teresinha Angélica Gomes de Souza. Havendo número legal, foi aberta a sessão. Encaminhada a ata aos vereadores, conforme Resolução nº. 2/2004, nenhum vereador se manifestou para retificá-la ou impugná-la. Em votação, foi aprovada por unanimidade. Não houve inscritos para a **Tribuna Livre**. Na Ordem do Dia, onde foi acusado o recebimento dos seguintes projetos: **Projeto de Lei Complementar nº. 5, de 22 de outubro de 2004, do Executivo**, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal Complementar nº 064, de 28 de março de 2000, conforme específica. **Projeto de Lei nº. 70, de 25 de outubro de 2004**, do vereador Cristiano Antonio Guarasemin, que dá denominação à Rua Projetada 07, no Jardim Residencial Florença. **Projeto de Lei nº. 71, de 25 de outubro de 2004**, do vereador Carlos Aparecido Barbosa, que dá denominação à Rua Projetada 06, no Jardim Residencial Florença. “Os projetos serão encaminhados às Comissões pertinentes”, disse o Sr. Presidente. Foi apresentado **requerimento de urgência especial** ao Projeto de Lei Complementar nº. 5/2004. Em votação, foi aprovado por sete votos favoráveis, ausente da votação o vereador Sérgio Balthazar. Suspendeu-se a sessão para manifestação das Comissões. Reaberta, seguiu-se à votação do **Projeto de Lei Complementar nº. 5, de 22 de outubro de 2004, do Executivo**. Em discussão, nenhum vereador se manifestou. Em votação simbólica, recebeu 4 (quatro) votos favoráveis, dos vereadores Cristiano, Reginaldo, Rubens e Teresinha e 3 (três) contrários, ausente da votação o vereador Sérgio Balthazar. Não atingindo o número mínimo exigido para sua aprovação e nem ocorrendo a hipótese do inciso III do artigo 31 da Lei Orgânica, o projeto foi declarado **rejeitado**. **Projeto de Lei nº. 65, de 14 de setembro de 2004**, do vereador Carlos Aparecido Barbosa, que permite o exercício da atividade suplementar em farmácias e drogarias, a comercialização dos artigos que específica e dá outras providências. Em discussão, o autor do projeto justificou os motivos da iniciativa. Em votação, recebeu quatro votos favoráveis, dos vereadores Cristiano, Reginaldo, Rubens e Teresinha e quatro votos contrários. Ocorrendo a hipótese do inciso III do artigo 31 da Lei Orgânica, o Senhor Presidente votou favoravelmente ao projeto. **Requerimento de retirada** do Projeto de Lei nº. 14, de 2004, do vereador Sérgio Balthazar. Em discussão, nenhum vereador se manifestou. Em votação, foi aprovado por unanimidade. Foi lida a Mensagem do Executivo Municipal solicitando a **retirada** do Projeto de Lei nº. 68/2004, que, em virtude do disposto no inciso VI do artigo 175, foi despachado favoravelmente pelo Sr. Presidente. Encerrada a Ordem do Dia, passou-se ao Expediente, onde foi acusado o recebimento dos seguintes ofícios: **Ofício nº. 058/2004**, encaminhando informações sobre recursos recebidos da União no período de janeiro a setembro de 2004. **Carta** da Viação Cidade Azul, em resposta ao n. Ofício Circular nº. 6/2004. “Os balancetes se encontram na Secretaria à disposição dos Srs. Vereadores”, disse o Sr. Presidente. Não houve indicações nem requerimentos. Não foram apresentadas indicações e requerimentos verbais. Em **Explicação Pessoal**, falaram: Sérgio Balthazar, solicitando medidas efetivas contra as ações da Viação Cidade Azul, conforme carta lida no Expediente. Reginaldo Martins da Silva reclamou contra ações de que foi vítima, na sala onde atende à população na Câmara Municipal, onde meios escusos foram utilizados, tendo documentos particulares copiados e encaminhados à Promotoria de Justiça, com objetivos eleitorais, que não resultou em qualquer*

penalidade, solicitando ao autor que tivesse coragem e “fosse homem” em identificar-se, dizendo que o episódio não está encerrado, e que irá investigar o ocorrido, açãoando a Justiça para punição do responsável. Ninguém mais fazendo uso da palavra, e nada mais havendo a ser deliberado, o Sr. Presidente encerrou a sessão, solicitando que se lavrasse a respectiva ata para constar dos trabalhos legislativos.

CARLOS APARECIDO BARBOSA

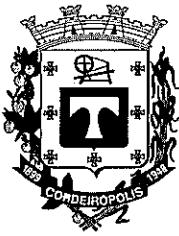
- Presidente -

LUIZ CARLOS DA SILVA

- 1º. Secretário -

REGINALDO MARTINS DA SILVA

- 2º. Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº. 102/2004 - CMC

Cordeirópolis, 4 de novembro de 2004.

Senhor Prefeito:

Servimo-nos do presente para comunicar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei Complementar nº. 5/2004 (Mensagem nº. 021/04) foi rejeitado por insuficiência de votos para sua aprovação, na sessão ordinária realizada no dia de ontem.

O referido projeto estava sujeito às normas do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, que exige o voto favorável da maioria absoluta dos vereadores para aprovação de projetos relacionados ao Código Tributário Municipal. Em consequência, o projeto será encaminhado ao arquivo.

Esclarecemos, em acréscimo, que, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, "a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa", isto é, no mesmo ano, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito."

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS APARECIDO BARBOSA
- Presidente -

*A Sua Excelência o Senhor
Engº. ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS - SP*

Prefeitura Municipal Cordeirópolis	
PROTOCOLO	1809/04
TAXA E	04/11/04
requer. ext.:	
entrega:	
SOMA: R\$	